



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 34/2021/AJL-CMT

Teresina (PI), 02 de junho de 2021.

Ref.: Projeto de Lei nº. 113/2021(nova redação)

Autoria: Ver. Ismael Silva

Ementa: "Acrescenta os artigos 62-A, 62-B, 62-C, à lei municipal nº. 3.338, de 20 de agosto de 2004, dispondo sobre a suspensão dos prazos para a apresentação de defesas, impugnações e recursos administrativos no período de férias dos advogados no Município de Teresina, Estado do Piauí".

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei

Senhor Vereador,

O **Projeto de Lei** em apreço, **com nova redação**, recomendada por esse órgão de assessoramento jurídico, foi encaminhado para análise. Assim, **considerando, novamente, a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica vem explanar e sugerir o que segue.**

Com efeito, **esse órgão já esclareceu acerca da existência** de lei municipal em vigor que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências. Trata-se **da Lei nº. 3.338, de 20 de agosto de 2004**, alterada pela Lei nº 5.193 de 20 de fevereiro de 2018, a qual estabelece o seguinte:

Art. 61. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 62. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A par disso, **não obstante já se tenha comentado também sobre a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, a qual preceitua o seguinte:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II – mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Infere-se, da análise do conteúdo da nova redação protocolada a esse setor do Departamento Legislativo, que não foi apreendida a mensagem que se pretendia explanar com o envio do memorando nº. 24/2021/AJL-CMT, motivo pelo qual vem reiterar o que se segue abaixo.

Nesse sentido, vem trazer à baila outras disposições da referida lei complementar, a fim de esclarecer ainda mais sobre técnica legislativa, in verbis:

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II - para a obtenção de precisão:

- a) **articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**
- b) **expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;**
- c) **evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;**
- d) **escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;**
- e) **usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;**
- f) **grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;**
- f) **grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)**
- g) **indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)**

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) **reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;**
- b) **restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;**
- c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;**
- d) **promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.**

Nesse sentido, da análise dos dispositivos destacados, depreende-se que o art. 5º e o art. 7º, acima citados, preveem que a redação da ementa e do art. 1º de proposições legislativas devem indicar de forma clara o objeto da lei. Ao passo que o art. 11 do mesmo regramento legal enfatiza que as disposições normativas devem ser claras e precisas, bem como esclarece que precisão é, notadamente, articular a linguagem de modo que enseje perfeita compreensão do objetivo da lei.

Posto isso, constata-se da análise do art. 62-C da nova redação da proposição legal que faltou os requisitos da clareza e precisão, logo sugere-se a sua exclusão, visto que a expressão “a suspensão dos prazos (e não dos processos)” é inconcebível. Percebe-se, utilizando-se, conhecimentos ensinados na filosofia do Direito, que a mensagem apresentada nessa norma legal representa um silogismo, termo no qual contempla a ideia de duas proposições, quais sejam: axioma (termo maior: verdade inquestionável) e premissa (termo menor: verdade que se quer provar), inserindo-se, não sei se voluntária ou involuntariamente, na referida lei municipal que se pretende alterar, brechas legislativas, no sentido de legitimar atos, que passaram a ser legais, porém podem ser inconstitucionais em sua essência, na medida em que vigora na



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Administração Pública, não somente o princípio da legalidade, mas um princípio mais amplo, que o contempla, qual seja: princípio da antijuridicidade.

Em outros termos, interpretando-se a redação do art. 62-C, parágrafo único, vê-se claramente que o que o proponente pretende, na verdade, é não suspender os processos administrativos de aquisição de bens, bem como processos administrativos de serviços de comprovada urgência e relevância. Ocorre ainda que esses termos “urgência/relevância” são abstratos, o que poderia causar uma dificuldade ao intérprete da lei municipal, que ao meu ver é o munícipe, que pode ser alguém hipossuficiente, que não tem sequer condições de arcar com um advogado. Assim, ao invés de beneficiá-lo, poder-lhe-ia, era prejudicá-lo. **E esse órgão de assessoramento não concebe a hipótese de um parlamentar, como representante do povo, querer prejudicar o próprio povo, que o legitima. Melhor dizendo, um vereador jamais pretenderá prejudicar um munícipe hipossuficiente, carente de recursos, com uma proposição de sua autoria.**

A fim de evitar qualquer mal entendido, recomenda-se a seguinte redação:

EMENTA: Acrescenta os artigos 62-A e 62-B à Lei nº 3.338, de 20 de agosto de 2004, que "Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal de Teresina", na forma que especifica.

Art. 1º O art. 62-A, da Lei nº 3.338, de 20 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-A (reproduzir a redação contida no art. 62-B da nova redação do PL 113/2021, incluindo a expressão – já disposto em Lei Federal, excluindo, assim, o parágrafo único do art. 62-B)”

Art. 2º O art. 62-B, da Lei nº 3.338, de 20 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-B A suspensão do prazo processual administrativo, a que se refere essa Lei, não se aplica aos processos administrativos, cujo assunto seja: aquisição de bens, a título de regularização fundiária, por munícipes hipossuficientes

Parágrafo único: Também não se aplica a suspensão dos processos administrativos, cujo assunto seja: utilidade pública, requeridos por pessoas jurídicas sem fins lucrativos ”



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ressalta-se também que, após as devidas alterações, o gabinete do vereador deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, especialmente no setor de Redação de Proposições Legislativas (e não no setor Assessoria Jurídica), as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições, considerando que em virtude do teletrabalho, imposto por essa pandemia que nos assola, as assessoras jurídicas, responsáveis pelo assessoramento e consultoria relativa aos projetos de leis, não estão prestando trabalho, exclusivamente, presencial.

Certa de contar com a atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

DENISE CRISTINA GOMES MACIEL
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06856-0 CMT